



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.107 - PR (2015/0133370-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : P G J F
ADVOGADOS : **ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) - PR020900**
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RECORRIDO : G M F
ADVOGADOS : **NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930**
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE E OUTRO(S) - PR050670

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS COTAS DE SOCIEDADE.

I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002.

II. Controvérsia: dizer, para efeitos de partilha, se o valor de cotas de sociedade médica, da qual um dos ex-cônjuges é sócio, e que foi constituída na constância do casamento, devem coincidir com o seu valor histórico da data da ruptura do relacionamento, ou terem os valores fixados, em data posterior, quando da efetiva apuração dos valores atribuídos às cotas e o pagamento do quinhão à ex-cônjuge, não-sócia.

III. A participação em sociedade não constitui um patrimônio partilhável, automaticamente, no rompimento de uma relação conjugal, detendo o ex-cônjuge sócio, a singular administração da integralidade das cotas do ex-casal.

IV. Essa circunstância, que deprime, em nome da preservação da sociedade empresarial, o pleno direito de propriedade do ex-cônjuge, não sócio, pode dar ensejo a manipulações que afetem, ainda mais o já vulnerado direito à propriedade.

V. Nessa linha, verifica-se a existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, que somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal.

VI. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresaria deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha.

VII. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.107 - PR (2015/0133370-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : P G J F

**ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134**

RECORRIDO : G M F

**ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE E OUTRO(S) - PR050670**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

RELATÓRIO

Recurso especial interposto em 26/02/2014, distribuído em 17/06/2015. Recurso atribuído ao meu gabinete em 25/08/2016.

Cuida-se de recurso especial interposto por P G J F, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Ação: de divórcio, com pedido de partilha de bens.

A recorrida - G M F – deu início à partilha, com pedido de realização de perícia para apuração de haveres, nas pessoas jurídicas em que o recorrente é titular.

Decisão: deferiu o pedido, afirmando que:

“Se não havia mais a presunção de mútua colaboração dos conviventes para a formação do patrimônio, nascia com o término do relacionamento (e m 25/08/2007), para a autora, os direitos decorrentes de sua meação (mantida a exata fração ao longo dos anos, que, no entanto, pode oscilar conforme o valor patrimonial atual das cotas), dentre eles, inclusive, o de exigir a devida prestação de contas.

Acórdão: negou provimento agravo de instrumento interposto pelo recorrente, em acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento – Partilha de bens Decorrentes da Dissolução da Sociedade Conjuga – Varão que figura como sócio em pessoa jurídica – cotas sociais – adoção do valor patrimonial na data da liquidação – mancomunhão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-cônjuges sobre a totalidade do patrimônio comum – Valorização que deve ser desfrutada por ambos – Ausência de esforço individual no incremento experimentado – Decisão confirmada.

I. Não obstante a separação de fato ponha fim ao regime de bens do casal, excluindo do patrimônio comum os bens adquiridos por cada qual a partir desse momento, é certo que, até a partilha, o acervo comum se submete ao regime de mancomunhão, semelhante ao condomínio.

II. Pelas mais diversas razões, o patrimônio comum está sujeito a variações de valor no decorrer do tempo, variações estas que devem ser consideradas, para fim de partilha, sob pena de ofensa ao artigo 2017, do Código Civil.

III. Durante o período da união, os cônjuges colaboram para a formação do lastro matrimonial, razão pela qual devem também participar de eventual incremento do valor dos bens que um dia o compuseram, até que cesse a situação de indivisão, o que só ocorre com a partilha.

Recurso conhecido e não provido, por maioria.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram parcialmente conhecidos para suprir omissão no julgamento do agravo de instrumento, porém, sem efeitos infringenciais.

Recurso especial: contra esse acórdão, interpõe-se o presente recurso especial, calcado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, onde se aponta a violação dos arts. 884, 1.031, 1.576, 1.658 e 2017 do CC e 535, II, do CPC/73

Sustenta que: se a separação judicial extingue o regime de bens entre os cônjuges e toda a valorização das cotas deu-se pelo trabalho dele, pós rompimento do relacionamento, razão pela qual as cotas devem ser partilhadas pelo valor da época da separação.

Contrarrazões: A recorrente, pleiteia, inicialmente, a retenção do recurso especial, pelo regime do art. 542, §3º, do CPC/73.

Pugna, ainda, na hipótese de não ser aplicada a retenção, pelo não provimento do recurso especial, ante o óbice da S. 7/STJ e pela ausência de divergência jurisprudencial.

Finalmente, aponta a inviabilidade do recurso especial, no mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não houve a aduzida violação aos dispositivos legais tido por vulnerados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.107 - PR (2015/0133370-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : P G J F

**ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134**

RECORRIDO : G M F

**ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE E OUTRO(S) - PR050670**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI :

VOTO

Inicialmente, afasta-se o pedido de retenção do recurso especial, pelo evidente risco de dano de difícil reparação, que pode a inércia deste Tribunal provocar.

Tem-se, ainda, o recurso como hígido, e passível de apreciação do mérito, pois se demonstrou, cabalmente, a alegada violação dos dispositivos legais que dão estofo a este recurso especial, o quanto basta na avaliação da admissibilidade.

Cinge-se, então, a controvérsia, em dizer se o valor de cotas de sociedade médica, da qual um dos ex-cônjuges é sócio, e que foi constituída na constância do casamento, devem coincidir com o seu valor histórico da data da ruptura do relacionamento, ou terem os valores fixados, em data posterior, quando da efetiva apuração dos valores atribuídos às cotas e o pagamento do quinhão à ex-cônjuge, não-sócia.

Do momento de avaliação de cotas sociais adquiridas na constância de casamento em comunhão parcial de bens, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha

1. Rompida a sociedade conjugal sem a imediata partilha do patrimônio comum, ou como ocorreu na espécie, com um acordo prévio sobre os bens a serem partilhados, verifica-se – apesar da oposição do recorrente quanto a incidência do instituto – a ocorrência de mancomunhão.

2. Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos ex-cônjuges, à totalidade dos bens.

3. Apesar de isso ser uma realidade temporária, porquanto destinada a solver um problema imediato – permitir o divórcio e os seus corolários legais – o problema mediato que se posterga, continua atrelando os ex-cônjuges ao patrimônio comum.

4. Particularmente, no que toca às quotas sociais, recentemente afirmei, no julgamento do REsp 1626493/PR, em questão próxima a esta, que, *embora a recorrente não ostente a condição de sócia da referida empresa, despidendo dizer que há copropriedade no conteúdo econômico das cotas sociais, pois, no regime de comunhão total de bens [aqui era parcial], todo o patrimônio adquirido é comum ao casal.*

5. *No entanto, a singularidade da parte do patrimônio constituído por cotas de sociedade cria, para o cônjuge, ou no caso, o ex-cônjuge não-sócio, limitações ao pleno direito de propriedade, que vão para além das restrições que existem sobre patrimônios em condomínio.*

6. *Por certo, existem elementos motivadores desse cerceamento à plena disposição patrimonial, como a continuidade da sociedade empresarial; o respeito à coligação contratual originária (affectio societatis), o direito de terceiros, entre outros.*

7. Ajustando-se aquela situação à hipótese sob exame, tem-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante mais de quatro anos – contados da decisão que determinou a avaliação das quotas – a recorrida, embora detentora de metade das cotas, ou de sua expressão venal, viu seu patrimônio imobilizado, ser utilizado pelo ex-cônjuge para alavancar, em retroalimentação, o crescimento da sociedade da qual ostenta a condição de sócio.

8. Nesse período, a recorrida se atrelou, por força da copropriedade que exercia sobre as cotas com seu ex-cônjuge, à sorte da sociedade, tanto assim, que se essa sociedade tivesse cerrado suas portas, ou ido à falência, este debate não estaria ocorrendo aqui, porque nada restaria à recorrida para pleitear.

9. É de se notar, como bem frisado pelo Tribunal de origem, que se trata de um hospital, fato que, *a priori*, dissocia o labor direto do recorrente do sucesso do empreendimento, mesmo porque, a atividade exercida pelo recorrente deveria ser remunerada por *pro-labore*, não se podendo atrelar o seu mister – como médico – ao sucesso e crescimento da sociedade.

10. E nesse sentido, calhar citar trecho do voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do Recurso Especial 1.531.288/RS.

Veja-se, portanto, que a participação societária distingue-se nitidamente da atividade econômica propriamente desenvolvida pela sociedade. Ainda que o objeto social consista na exploração da atividade profissional intelectual de seus sócios, a participação societária de cada qual, de modo algum, pode ser equiparada à proventos, rendimentos ou honorários, compreendidos estes como a retribuição pecuniária pela prestação de determinado serviço ou trabalho.

11. Então, ao revés do que pretende, não pode o recorrente apartar a sua ex-cônjuge do sucesso da sociedade, não vingando aqui o argumento de que “... a partir da dissolução do vínculo, a administração do empreendimento restou conferida, única e exclusivamente, ao agravante, na qualidade de sócio e médico (fl. 18, e-STJ).

12. Na hipótese deste recurso especial, a dissolução da sociedade conjugal cristalizou a fração que cabe a cada cônjuge e não sua expressão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numerário, porque, a depender de fatores circundantes e do tempo que se demore para ultimar a partilha, essa percentagem pode ter uma avaliação monetária maior ou menor.

13. E nesse particular, deve ser pontuado que o acordo firmado entre o casal, em 2007, reconhecia, tão só, o acervo patrimonial a ser partilhado, no qual se incluía as quotas sociais.

14. A existência de significativa janela temporal – hoje mais de 8 anos – entre essa fixação das cotas como parte do patrimônio a ser partilhado e a sua efetiva materialização monetária para satisfação da recorrida, não-sócia, mas detentora em copropriedade das quotas do ex-cônjuge sócio, por óbvio, só atenderá a uma partilha justa e equilibrada, na medida em que a monetarização das cotas a que tem direito a recorrida, expresse, com a maior fidedignidade possível, o quanto refletem do patrimônio da sociedade na atualidade.

15. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o direito.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.107 / PR**

Números Origem: 00005107520128160000 201400074689 5107520128160000 87171330 871713302
871713303

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P G J F
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RECORRIDO : G M F
ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE E OUTRO(S) - PR050670

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO**, pela parte RECORRENTE: P G J F

Dr(a). **IVAN XAVIER VIANNA FILHO**, pela parte RECORRIDA: G M F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.107 - PR (2015/0133370-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A questão controvertida consiste em saber se o valor patrimonial das cotas sociais da empresa a qual o ex-cônjuge é sócio deve ser apurado com base na data da separação ou na data da efetiva partilha, para fins de pagamento do quinhão devido à ex-cônjuge, não sócia.

Tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* concluíram que o quinhão deve ser apurado considerando-se o valor das cotas por ocasião da partilha, o que motivou o manejo de recurso especial nesta Corte, pois, no entender do recorrente, a data-base para o cálculo das cotas é a data do fim do casamento.

A Ministra relatora encaminhou o seu voto no sentido de negar provimento ao apelo extremo, mantendo a compreensão da origem.

Após os votos dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando a Ministra Nancy Andrighi, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Pois bem. De fato, compulsando atentamente os autos, reputo que a conclusão alcançada pela Ministra relatora faz justiça ao caso concreto, dadas todas as nuances que cercam a hipótese em apreço.

Assim, quanto à tese em si, reservo-me para melhor examiná-la em eventual oportunidade futura, notadamente quando outros forem os contornos do caso, pois, neste, além de o julgamento já estar encaminhado no sentido de negar provimento ao recurso especial, ante os três votos já proferidos pelos eminentes pares, a recorrida, ao que tudo indica – já que não encontrei discussão sobre o tema nos autos –, não vem recebendo a divisão periódica dos lucros a que faz referência o art. 1.027 do Código Civil. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.027 – Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Ademais, ao contrário do que ocorre na resolução da sociedade em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a um sócio, onde o valor da sua quota deve ser apurado com base na situação patrimonial da empresa na data da retirada do sócio, consoante expressamente prevê o art. 1.031 do Código Civil, inexiste disciplina legal quanto à data-base para a apuração do quinhão do ex-cônjuge não sócio da empresa. Logo, uma equiparação das situações com vistas a aplicar o regime do art. 1.031 do Código Civil para casos como o presente depende de criteriosa reflexão, que só pode ser efetuada em hipótese que não possui os contornos verificados neste processo.

À vista do exposto, sem prejuízo de melhor análise da tese em ocasião futura, acompanho o voto da eminente relatora e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.107 / PR**

Números Origem: 00005107520128160000 201400074689 5107520128160000 87171330 871713302
871713303

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 17/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P G J F
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S) - PR020900
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RECORRIDO : G M F
ADVOGADOS : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN - PR040930
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO E OUTRO(S) - PR060970
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE E OUTRO(S) - PR050670

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministra Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.